



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3085/2020

Data da disponibilização: Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº CSJT-PP-1000914-27.2020.5.90.0000

Requerente ARICLES NONATO DO CARMO SALAZAR
Advogado Yago Dias Araújo(OAB: 55226/GO)
Requerida DESEMBARGADORA MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARICLES NONATO DO CARMO SALAZAR
- DESEMBARGADORA MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO

CSJT-PP-1000914-27.2020.5.00.0000

Requerente: ARICLES NONATO DO CARMO SALAZAR
Advogado: Dr. Yago Dias Araujo
Requerido(a): DESEMBARGADORA MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO

D E C I S Ã O

O presente expediente decorre de decisão proferida pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no âmbito da Pedido de Providências Nº 1000914-27.2020.5.00.0000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, instaurado em função de fatos relacionados a magistrado de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Conforme a referida decisão, foi determinada "a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar e posterior distribuição, a fim de apurar as violações indicadas."

Nos termos do art. 21, I do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o qual trata dos procedimentos em espécie envolvendo o exercício da sua competência originária, na alínea "i" há previsão de "**Processo Administrativo Disciplinar – PAD**", limitada a servidores da Justiça do Trabalho.

O seu art. 6º, por sua vez, que trata das matérias de competência do Plenário, estabelece no inciso XVI a competência para "*apreciar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria;*", ao passo que no inciso XIX encontra-se prevista a competência para "*apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de*

seus membros.”.

Já o art. 91 do RICSJT, o qual trata especificamente do Processo Administrativo Disciplinar, estabelece que “O Plenário analisará os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.”.

Portanto, na conformidade do seu Regimento Interno, não há previsão para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprecie, de forma originária, Processo Administrativo Disciplinar envolvendo magistrado de primeiro ou de segundo grau.

Por outro lado, considerando que o presente expediente decorre de iniciativa do Exmo. Ministro Corregedor Geral, pondero que a competência para análise dos recursos de decisões proferidas por Sua Excelência recai sobre o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o art. 46 do RITST, e não sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Neste sentido, considero que a leitura do art. 39 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deve ser compatibilizada com os limites da competência do CSJT, nos termos do seu próprio Regimento. Ou seja, não há como considerar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fonte de previsão de competência desse Conselho, a qual não consta no seu próprio Regimento Interno.

Dessa maneira, com fundamento no art. 9º, XIII, do RICSJT, determino o arquivamento do feito.

Comunique-se o Ministro Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Decisão Monocrática	1	